

REJEITADO
Sessão de 27/08/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Marcos Bruno Bastos
Presidente

MENSAGEM Nº 058 / 2014

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

9528, Data 01/07/2014
Deelho
Protocolo - Geral

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por conter vício de ilegalidade na criação pela Câmara Municipal, do Autógrafo nº 051/2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 284/2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal instituir obrigatoriedade da Iluminação de LED em prédios públicos e na iluminação pública municipal.

Ouvido a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral do projeto:

RAZÕES DO VETO

O aludido projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal instituir obrigatoriedade da Iluminação de LED em prédios públicos e na iluminação pública municipal.

Encaminhados os autos às Secretarias de Obras - SEMOB, e de Desenvolvimento Urbano - SEMDUR, estas, não se manifestaram.

A análise jurídica deve abordar a iniciativa reservada, em que a controvérsia principal refere-se ao papel da sanção a projetos eivados do vício de iniciativa, aqueles cuja iniciativa é reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, mas que são apresentados por integrantes do Poder Legislativo.

O objeto contido no projeto de lei analisado, de autoria do Poder Legislativo, consiste em autorizar o Chefe do Poder a

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Sessão de 07/08/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Proc. nº 2528/2014
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 07/07/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

praticar um ato exclusivo seu, que, neste caso, configura-se Organização da Administração Municipal e prestação de Serviço Público Municipal.

Isto porque o seu artigo 1º quer estabelecer a obrigatoriedade de utilização de lâmpadas LED`s em todos os Prédios Públicos e na Iluminação Pública do Município.

Transparece agressão à Lei Orgânica Municipal, que no artigo 53, inciso IV traz nova vedação à iniciativa pelo Poder Legislativo de Projetos de Lei que tratem de assuntos relacionados à organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. Vejamos:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Trata-se, portanto, de um Serviço Público a ser fornecido pelo Município, que deverá dispor de estudos técnicos e condições financeiras, previstas no orçamento, para colocá-lo em efetivo funcionamento.

Neste sentido, a agressão à Constituição Federal resta explícita, pois há impedimento para que Projetos de iniciativa do Poder Legislativo tratem de aumento de despesa do Poder Executivo.

Todo aumento de despesa pública deve obedecer a uma série de parâmetros legais, orçamentários e financeiros, dentre os quais a observância das normas relativas à iniciativa de lei em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 61 § 1º da Constituição Federal.

REJEITADO

Sessão de 27/08/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROC. n.º 2528/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



A Comissão de Legislação e Justiça

Redação Final

Sessão de 07/07/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Nem se argumente que o projeto em comento apenas dá autorização ao chefe do Poder Executivo para criar a inspetoria da guarda ambiental. É que já está pacífica na jurisprudência que mesmo lei de conteúdo meramente autorizativo, padece também do vício de inconstitucionalidade.

Eis decisão do TJES, nesse sentido:

49166610 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- às regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não

REJEITADO

Sessão de 27/08/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

f.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Proc.º 2598 / 2014
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

A Comissão de Legislação Justiça e

Redação Final

Sessão de 07/07/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da ccjc da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22)

REJEITADO

Sessão de 27/08/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado, neste sentido o Professor constitucionalista Kildare Gonçalves Carvalho (Direito Constitucional, 11ª Edição, Pág. 651), afirma que:

O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrário ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas,

8

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Sessão de 07/07/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras traçadas ou propostas pelo Presidente. (Nosso grifo).

Portanto, temos por preservar os termos da Constituição Federal Brasileira, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões supra expostas, para vetar totalmente o Projeto de Lei 284/2013 e, por conseguinte, do Autógrafo 051/2014.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, integralmente, o Autógrafo de Lei nº 051/2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 284/2013, aprovado por essa Casa de Leis, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

É de se destacar, todavia, a importância e relevância da matéria. Por tal razão, estamos enviando projeto de lei versando sobre o mesmo assunto, escoimado de alguns vícios e equívocos constantes do projeto ora vetado, inclusive no que diz respeito à sua constitucionalidade.

Assim, caso seja mantido o veto ora formulado, essa Augusta Casa de Leis poderá reapreciar a matéria no novo projeto que está sendo paralelamente enviado.

Contando com a inestimável compreensão e apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares, renovo os meus protestos da mais alta estima e consideração.

Cariacica-ES, 30 de julho de 2014.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
2528 01/07/2014
Duelha
PREFEITURA DA CIDADE DE
CARIACICA
vamos governar juntos

REJEITADO
Sessão de 27/08/14
Marcos Bruno Bastos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n. 2528/2014-1

Veto ao PL CMC nº 284/2013

PARECER

Este processo analisa as razões do veto do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 284/2013, que "*autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir obrigatoriedade da iluminação de LED em prédios públicos e na iluminação pública municipal*".

Em sede de razões, o Chefe do Executivo argui que o presente projeto de lei fere o princípio da separação dos poderes, ao tratar de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Aduz que referido projeto faz necessária a realização de estudos técnicos e condições financeiras prevista no orçamento, para colocá-lo em efetivo funcionamento. Nesse diapasão, fere a Constituição Federal, uma vez que projetos de iniciativa do Legislativo não podem causar aumento de despesas ao Executivo.

Embora consista em projeto autorizativo, pacífico é na jurisprudência pátria que projeto de lei dessa natureza também padece de vício de inconstitucionalidade.

As razões elencadas pelo Chefe do Executivo e, resumidamente, supramencionadas, por si só fundamentam o veto, não havendo mais o que afirmar.

Sendo assim, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO** ao Veto ao Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica, 11 de julho de 2014

PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

Marcelo Raposo Cogo

Procurador

Câmara Municipal de Cariacica